

cunstanCIAS lhe permittirem applicar para ali algumas esmolas, sem desfalque dos estabelecimentos, cujo cuidado immediatamente lhe pertence; sobre tudo do seminario de meninas, que muito convem passem a ser boas mães de familia com algum dote.

CAPITULO IV.

Da inspecção externa da Santa Casa.

Art. 112. Esta irmandade reconhece por seu protector á Sua Magestade o Imperador; e a mesa franqueará ao seu vice-gerente o Exm. Sr. presidente desta provincia todas as noções, de que o mesmo necessitar deprecando o seu auxilio para todas as providencias, que demandarem a intervenção de autoridade, por isso que á elle compete a vigilancia e inspecção de semelhantes estabelecimentos, conforme o regimento dos presidentes das provincias.

Art. 113. Ella ficará isenta de prestar contas perante o provedor das capellas, o qual sómente assistirá á prestação dellas conforme o § 4.º do alvará de 18 de outubro de 1806, mandado observar neste Imperio pelo de 20 de maio de 1811.

Lei n. 3—de 9 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão approvados os estatutos da confraria de Nossa Senhora do Remedio desta cidade.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

ESTATUTOS

DA

**Confraria de Nossa Senhora do Remedio desta
Imperial Cidade de S. Paulo.**

CAPITULO I.

Dos Irmãos, suas obrigações, e regalias.

Art. 1.º São irmãos, ou podem ser admittidos, todos os que professarem a religião catholica apostolica romana, sem distincção alguma de sexo, condição, ou idade, e pagarão de entrada seiscentos e quarenta reis, e annualmente trezentos e vinte reis.

Art. 2.º Os irmãos, de que trata o artigo antecedente, são obrigados: 1.º a todos os encargos da confraria, para que forem nomeados: 2.º a concorrerem a todos os actos religiosos da mesma.

Art. 3.º Os que quizerem ser isentos de todos os cargos da confraria.

ria pagarão de entrada dois mil reis, e annualmente seiscentos e quarenta reis.

Art. 4.º Podem ser admittidos em artigo de morte, pagando unicamente dezeseis mil reis.

Art. 5.º Os que não quizerem pagar annuaes, nem se sujeitar aos cargos da confraria, pagarão por uma só vez a quantia de dezeseis mil reis, gozando de todas as prerogativas inherentes aos irmãos.

Art. 6.º Todos os irmãos deverão pagar pontualmente annuaes, e entradas na occasião da festa, e tudo o mais, que deverem á confraria; e não o fazendo até o 3.º anno, serão advertidos pela primeira, e segunda vez; e se ainda assim não satisfizerem, serão riscados da confraria pela decisão da meza.

Art. 7.º Os que tiverem por desgraça cahido em algum vicio, ou nota publica, que os torne indignos da confraria, serão separados dos actos religiosos da mesma, ficando a arbitrio da mesa podel-os riscar, ou conservar com todas as regalias.

Art. 8.º Se mandará dizer pelos irmãos vivos, e defuntos uma capella de Missas por anno: alem destas se mandará dizer as seguintes: uma na vespera da festa do Espirito Santo, para a boa eleição da meza; outra na 2.ª dominga de outubro; outra no dia São Vicente Ferreira, outra no dia da Conceição de Nossa Senhora, applicadas pelos irmãos vivos, e bemfeitores; sendo ellas assistidas pelo menos por quatro irmãos de mesa; finalmente se dirão mais oito Missas na semana de finados pelos irmãos, e bemfeitores, que tiverem fallecido.

Art. 9.º Por todo e qualquer irmão fallecido se mandarão dizer sete Missas, uma vez que nada deva de seus annuaes, gosando todos de sepultura para si, e seus filhos até a idade de sete annos, no lugar que for destinado; sendo recommendados pelo capellão, alem da recommendação parochial, e conduzidos em caixões da confraria.

Art. 10. Pelo irmão ou irmã, que tiver sido provedor, ou provedora, e tiver feito a festa, fallecendo se mandará dizer dez missas por cada vez, que tiver servido, e fizer a festa; e se tiver dado somente a joia, se mandará dizer cinco missas por cada vez, além das sete que competem á todo o irmão.

CAPITULO II.

Da Mesa, sua Eleição, e obrigações.

Art. 11. A confraria será representada por uma meza, composta dos provedores, capellão, secretario, thesoureiro, procurador, quatro conselheiros, doze irmãos, dous andadores, e sachristão, sendo irmão. Esta meza não poderá deliberar, sem que se achem reunidos pelo menos doze irmãos.

Art. 12. Será eleita da maneira seguinte: Na vespera da festa, reunida a meza, depois da missa do Espirito Santo, o secretario proporá tres irmãos para cada cargo, e sendo approvados pela meza, procede-se á eleição pelo provedor, correndo-se o escrutinio, o que obtiver maioria de votos, será o nomeado; da mesma forma com a provedora e mais officiaes. Os conselheiros serão os que tiverem deixado os cargos podendo em falta delles ser escolhido pela meza qualquer irmão proposto pelo secretario. Os irmãos de meza serão escolhidos á vista de uma relação que contenha vinte e quatro irmãos, e irmãs apresentada pelo secretario dentre aquelles, que estiverem folgados. Esta eleição será escripta em livro, e sua copia assignada pelo capellão será publicada, e affixada na porta da sacristia.

Art. 13. Está á cargo da Meza; 1.º providenciar tudo quanto fôr a bem da confraria, decidindo tudo a maioria de votos, para cujo effeito se reunirá em todas as segundas domingas de cada mez impreterivelmente, ou nas seguintes havendo motivo urgente: 2.º Tomar contas ao thesoureiro, e procurador da sua administração toda vez que julgar conveniente, e fazel-os prestar todos os annos ao juiz de capellas na conformidade das leis: 3.º corrigir, ou despedir os irmãos, que se tornarem indignos na forma dos artigos 6.º e 7.º: 4.º promover a cobrança das dividas da confraria: 5.º Passar alvará de procuração para todas as causas que tiver.

CAPITULO III.

Dos Empregados da Confraria.

Provedor.

Art. 14. Ao provedor compete; 1.º ser o presidente nato da meza, mantendo a ordem; 2.º Fiscalisar a conducta dos empregados, e dar parte á meza; 3.º acompanhar a todos os actos religiosos com vara; 4.º Nomear interinamente qualquer empregado, que seja necessario por algum motivo; 5.º Convocar a meza extraordinariamente; 6.º Ter uma das chaves do cofre, e assistir á sua abertura, quando fôr necessario abril-o; 7.º Fazer a festa juntamente com a provedora; e quando ambos não queirão poderão dar cada um vinte e cinco mil e seis centos reis, e meia arroba de cera.

Capellão.

Art. 15. Ao capellão compete; 1.º Acompanhar a confraria em todos os actos religiosos; 2.º Recommendar os irmãos fallecidos; 3.º Dizer as missas da casa, e cantar as missas solemnes nas festas da confraria; 4.º Assistir apar do presidente á todas as sessões da meza;

5. ° Assignar as eleições; 6. ° Fiscalisar a decencia do culto. Seu ordenado será o que se convencionar com a meza.

Secretario.

Art. 16. Ao secretario compete ; 1. ° Presidir a meza em falta do provedor, e nesta occasião nomear qualquer irmão que faça suas vezes; 2. ° Fazer toda a escripturação nos livros da confraria; 3. ° As actas das sessões da meza; 4. ° Apresentar as listas, que se apontão nos artigos 12, e 13; 5. ° Convidar as irmandades e confrarias para as procissões; 6. ° Fazer as cartas para as irmãs de meza darem os anjos necessarios para as procissões no dia da festa; 7. ° Rubricar todos os documentos de contas do thesourciro, e procurador; 8. ° Apresentar em meza depois da festa uma lista dos devedores; 9. ° Ler em a primeira mesa de cada anno os presentes estatutos, e todas as vezes que fôr exigida a leitura de qualquer artigo: 10. Dar ao capellão as listas das missas pelos irmãos fallecidos, conforme se acha estabelecido nos presentes estatutos; 11. Ter uma das chaves do cofre, e assistir sua abertura lavrando os termos necessarios. Este empregado será isento de toda e qualquer joia.

Thesoureiro.

Art. 17. Ao thesoureiro compete; 1. ° Guardar o cofre, todas as joias, e alfaias da confraria, que lhe serão entregues por inventario, e zelar daquellas, que tiver entregue ao sachristão para o Culto Divino, pelas quaes será responsavel; 2. ° Ter uma das chaves do cofre; 3. ° Prestar contas todas as vezes, que fôr exigido com documentos rubricados pelo secretario. Este empregado não pagará joia alguma.

Procurador.

Art. 18. Ao procurador compete; 1. ° Tratar de todos os negocios tanto interiores, como exteriores da confraria; 2. ° Fiscalisar as obras que se fizerem, recebendo á boca do cofre o dinheiro necessario por determinação da meza; 3. ° Prestar contas á meza todas as vezes que fôr exigido, com documentos rubricados pelo secretario. Este empregado não pagará tambem joia alguma.

Conselheiros e Irmãos de Meza.

Art. 19. A estes compete; 1. ° Assistir com assiduidade a todas as mesas; 2. ° Ter nellas voto; 3. ° Pagar a joia annual, os conselheiros mil duzentos e oitenta, os irmãos de mesa mil reis; 4. ° Assistir por distribuição as missas marcadas no art. 8. ° do capitulo 1. ° Todo o irmão, que faltar a reunião da meza sem causa legitima, será multado por cada vez em uma vella de libra.

Irmãs de Meza.

Art. 20. Estas só serão obrigadas a dar um anjo, ou joia correspondente, com que se possa preparar o mesmo.

Andadores.

Art. 21. A estes compete; 1.º Avisar aos irmãos para os actos religiosos da confraria; 2.º Entregar as cartas distribuidas pelo irmão secretario. Estes empregados não pagaraõ joia alguma.

Sachristão.

Art. 22. A este compete; 1.º Abrir a porta da Igreja em todos os dias para celebrar-se missa; 2.º Conservar o templo e alfaias que lhe forem entregues pelo thesoureiro com todo o acceio; 3.º Dar um signal no sino conforme o costume pelos irmãos que fallecerem. Seu ordenado será o convencionado com a meza.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 23. A festa da Senhora do Remedio será feita no dia da Maternidade da mesma Senhora 1.ª dominga do mez de maio.

Art. 24. Haverá um cofre com tres chaves, onde se recolherá o dinheiro, e joias.

Art. 25. Haverão os livros necessarios, que serão marcados pela mesa a vista das necessidades.

Art. 26. Esta confraria será precedida nas procissões com uma cruz, e ciriaes.

Art. 27. Os irmãos usarão sómente em actos religiosos de habito branco com capa azul, e corréa negra; podendo com este habito serem sepultados.

Art. 28. A confraria terá um ou mais caixões proprios, e decentes para enterramento dos irmãos, podendo o irmão procurador alugal-os em beneficio da confraria.

Art. 29. Quando a confraria possa, deverá no dia da solemnidade da Padroeira applicar as sobras do seu rendimento para a liberdade de um captivo, filho de irmão, com preferencia a do sexo feminino a disposição da mesa.

Art. 30. Os presentes artigos poderão ser alterados toda e qualquer occasião que se julgar necessario, seguindo-se os tramites da lei.

